



Ofício nº 001/2011 – PA 065/2011

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

Ref: Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Aquisição de equipamento de informática (Scanner) para o CRF/SP. Impugnação ao Edital. Alegação de condição restritiva e ausência de competitividade. Não configuração. Indeferimento da impugnação.

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 023/2011 apresentada pela empresa **CNS SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.307.379/0001-40, com objetivo de alterar as características exigidas no objeto para excluir a gramatura do papel entre 41 a 210 g/m² e licença Adobe Acrobat 9 Standard para 02 microcomputadores.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e por isso deve ser conhecida.

Adentramos a análise do mérito e sob este enfoque não assiste razão à impugnante, conforme considerações a seguir:

A empresa argumenta que as duas características exigidas para o equipamento – gramatura e licença de software – direcionam a licitação para um único produto, tal seja o da marca de referência Fujitsu.

Contudo, a insurgência não merece prosperar, vez que outros equipamentos atendem as especificações do edital, inclusive nos itens mencionados pelo impugnante.

Muitos equipamentos no mercado contemplam essa variação na gramatura – 41 a 210 g/m² - inclusive há marcas que permitem uma margem ainda maior e, portanto, atendem o edital. Apenas a título exemplificativo os equipamentos da marca Avision (AV186+), Canon (DR-X10C) e Kodak (i2600



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

e i1220 Plus) atendem as especificações do edital. Portanto, resta claro que não há cerceamento na competitividade do certame.

Ademais, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP digitaliza todos os documentos que recebe, por meio de protocolos, sejam de seus inscritos – pessoa física ou pessoa jurídica – ou de terceiros interessados, portanto, o CRF/SP pode receber qualquer tipo de papel, não podendo recusar o protocolo em virtude da gramatura do papel não ser adequada, o que justifica a necessidade de um equipamento com ampla margem de gramatura.

No tocante a alegação quanto a exigência da licença Adobe Acrobat 9 Standard para 02 (dois) microcomputadores, igualmente, não deve prosperar a irresignação, vez que caso esse software não acompanhe, originariamente o produto, estas licenças podem ser adquiridas por qualquer licitante e incluídas no lote.

Cabe ressaltar que o Adobe Standard é um software essencial para manusear os arquivos “PDF’s” criados pelo scanner, possibilitando combinar documentos, incluir e excluir páginas entre outras funções, logo, essencial para o completo uso do equipamento pela Administração.

Não obstante, o CRF/SP esclarece que a marca Fujitsu constou no edital tão-somente como marca de referência, hipótese plenamente possível conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no AgRg Suspensão de liminar de sentença nº 1203/DF, sendo admitido o fornecimento desta ou qualquer outra marca desde que atendida o edital.

Diante do exposto, indefiro a impugnação apresentada, permanecendo incólume o edital publicado em 24 de outubro de 2011 no Diário Oficial.



Elizabeth Adaniya Mesquita
Pregoeira do CRF/SP